



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Ofício Circular nº 078 /2013-GJCRMB

Belém, 27 de Maio de 2013.

Senhores Magistrados e Diretores de Secretaria,

Cumprimentando-os, face ao expediente protocolado nesta Corregedoria sob o nº 2013.6005631-7 que trata do Procedimento de Controle Administrativo apresentado pela OAB-PA no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (PCA 0002617-06.2013.2.00.000), cientifico-os que o referido Conselho deferiu medida liminar para suspender os efeitos do item 4.8.1 do Manual de Rotinas Cíveis editado em dezembro de 2010 por esta Corregedoria de Justiça da RMB, no que se refere à *exigência de petição fundamentada como condição para retirada de cópia por advogado inscrito na OAB que não possua procuração nos autos.*

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

DESTINATÁRIO: Juízes Com competência Cível na Região Metropolitana de Belém.

Assunto: Concessão de liminar pelo Conselho Nacional de Justiça suspendendo os efeitos do item 4.8.1 do Manual de Rotinas Cível editado em dezembro de 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Presidência

Ofício nº0991 /2013-GP

Belém, 20 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Ronaldo Marques Valle
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Assunto: PCA 0002617-06.2013.2.00.0000

Senhor Desembargador,

Cumprimentando-o, em atenção à intimação no processo em referência do Conselho Nacional de Justiça, encaminho cópia da decisão liminar proferida pelo Conselheiro José Guilherme Vasi Werner, para que V.Exa. se manifeste acerca do item 4.8.1 do Manual de Rotinas editado pela Douta Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, a fim de subsidiar a manifestação deste Tribunal de Justiça.

Por oportuno, comunico que o prazo final para prestação das informações finda em 27 de maio de 2013.

Atenciosamente,


Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Presidente



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

Sistema de Processo
Eletrônico

- [Menu Principal »](#)
- [Tela Inicial](#)
- [Dados Cadastrais »](#)
- [Acessos](#)
- [Fale Conosco](#)
- [Ajuda e-CNJ](#)
- [Sair do sistema](#)

SEXTA-FEIRA, 24/05/2013 Usuário Logado: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ / Perfil:
CORREGEDORIA DO TRIBUNAL

[Tela Anterior](#)

[Ir para o fim da página](#)

CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO

Dados do Processo

Nº do Processo: 0002617-06.2013.2.00.0000

Classe: PCA - Procedimento de Controle Administrativo

Situação: **Movimento** Autuação: 13/05/2013

Sem Sigilo **LIMINAR** Sem Prioridade

Relator:

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER - CONSELHEIRO

Assunto

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo

Partes & Advogados

Partes:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ (REQUERENTE)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (REQUERIDO)

Advogado(s):

PA018821 - BRUNA LORENA COELHO NUNES (REQUERENTE)
PA005206 - JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (REQUERENTE)
PA016311 - RÔMULO ROMEIRO CARDOSO JUNIOR (REQUERENTE)
[Ver Detalhado](#)

Informações Adicionais

Sistema

[Tela Anterior](#)

MOVIMENTAR Processo

Eventos

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
25	22/05/2013 14:28:13	PUBLICADO NO DJ ELETRÔNICO nº 94/2013, disponibilizado em 22/5/2013, p. 3-28 - Pauta da 170ª Sessão Ordinária	Usuário Restrito	-
24	22/05/2013 14:24:35	INCLUÍDO NA PAUTA 28/05/2013 Ordem: 81	Usuário Restrito	-
19	20/05/2013 15:46:14	INTIMADO DE DECISÃO/DESPACHO (Requerente) referente ao evento 16 05070008000148 - 5 dias Início Prazo: 21/05/2013 Final do Prazo: 27/05/2013	Usuário Restrito	-
18	17/05/2013 10:49:52	INTIMADO DE DECISÃO/DESPACHO (Requerido) referente ao evento 15 TJPA - 15 dias Início Prazo: 20/05/2013 Final do Prazo: 03/06/2013	Usuário Restrito	-
17	17/05/2013 09:53:19	ATO DE SECRETARIA Gabinete da Presidência do TJPA comunicado da intimação eletrônica (Evento 15), por meio da Assessora da Presidência, Dra. Anaiana.	Usuário Restrito	-
16	16/05/2013 18:05:01	INTIMAÇÃO DE DECISÃO / DESPACHO (Requerente) 05070008000148 - 5 dias Evento da Decisão/Despacho: 10	Usuário Restrito	-
15	16/05/2013 17:58:49	INTIMAÇÃO DE DECISÃO / DESPACHO(Requerido) TJPA - 15 dias Evento da Decisão/Despacho: 10	Usuário Restrito	-
14	16/05/2013 17:56:04	REMESSA PARA SECRETARIA PROCESSUAL	Usuário Restrito	-
13	16/05/2013 17:55:17	CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO	Usuário Restrito	CERT12
12	16/05/2013 17:54:08	REDISTRIBUÍDO	Usuário Restrito	-
11	16/05/2013 17:52:45	REMESSA PARA AUTUAÇÃO	Usuário Restrito	-



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002617-06.2013.2.00.0000

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Advogado(s): PA005206 - Jarbas Vasconcelos do Carmo (REQUERENTE)

PA016311 - Rômulo Romeiro Cardoso Júnior (REQUERENTE)

PA018821 - Bruna Lorena Coelho Nunes (REQUERENTE)

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo apresentado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO PARÁ em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, sob o argumento que, ao solicitar informações ao Juiz de Direito Raimundo das Chagas Filho sobre a negativa de obtenção de cópias pelo advogado André Felipe Valente, que não estava habilitado nos autos, por ele foi informado que há orientação neste sentido no manual de rotinas editado pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Para tanto, citou o magistrado o item 4.8.1 do referido manual de rotinas para fundamentar a recusa:

Não é permitida a retirada de autos de processo da secretaria por pessoa estranha à relação processual ou advogado não constituído, ainda que o feito não tramite em segredo de justiça, salvo se, em caso de advogado, houver petição deferida pelo Juiz (lei nº 8.906/94 (EOAB), art. 7º, XVI)

Importante! Qualquer pessoa, advogado constituído ou não, poderá ter acesso aos autos, em secretaria, caso o processo não tramite em segredo de justiça, vedando-se, no entanto, sua retirada mediante carga (art.155 do CPC).

O requerente argumenta que tal conduta fere as regras dispostas no artigo 40, I, § 2º, do

CPC e o artigo 7º, XIII, da Lei 8.906/1994, que dizem respeito a prerrogativa profissional dos advogados de terem acesso aos autos de processos mesmo sem procuração, desde que não resguardados pelo segredo de justiça.

Cita diversos precedentes deste Conselho e esclarece que, embora o artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil não preveja a carga dos autos, assegura a obtenção de cópias. Por tal motivo, entende que os citados dispositivos permitem que os advogados retirem os autos pelo prazo de uma hora.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos das orientações/normas do Manual de Rotinas, especialmente àquelas contidas no item 4.8.1, e, ao final, que seja o referido ato declarado nulo.

É o relatório.

Decido.

Aceito a prevenção indicada pelo Relator sorteado, Conselheiro Guilherme Calmon Nogueira da Gama, razão pela qual passo a analisar o pedido liminar.

A concessão de medida liminar exige a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento final.

No Manual de rotinas editado pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, consta, à fl.24 (DOC7 – p.4), a seguinte orientação:

Não é permitida a retirada de autos de processo da secretaria por pessoa estranha à relação processual ou advogado não constituído, ainda que o feito não tramite em segredo de justiça, salvo se, em caso de advogado, houver petição deferida pelo Juiz (lei nº 8.906/94 (EOAB), art. 7º, XVI)

Na espécie, verifico estarem presentes os dois requisitos que ensejam o deferimento da tutela de urgência.

A plausibilidade do direito invocado se mostra na medida em que o artigo 7º, XIII da Lei 8.906/1994, que regulamenta o exercício da advocacia (artigo 5º, XIII da Constituição Federal), não limita o direito de acesso dos advogados aos autos à existência de procuração ou condiciona ao prévio requerimento através de petição, senão vejamos:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

Este Conselho já se manifestou no sentido de que, à exceção das hipóteses legais (sigilo e transcurso de prazo comum), não é possível condicionar a retirada de autos para cópia por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ainda que não possua procuração nos autos. Nesta linha, confira-se o seguinte julgado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. RETIRADA DE AUTOS POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. EXIGÊNCIA DE PETIÇÃO FUNDAMENTADA. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.906/94, ART. 7º, XIII. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Pretensão de desconstituição de atos normativos editados por órgãos de Tribunal Regional Federal, sob a alegação de ofensa ao direito dos advogados de obtenção de cópia de processos, mesmo quando não constituídos por procuração nos autos, conforme o artigo 7º, XIII, da Lei

no 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

2. É ilegal ato normativo que exija petição fundamentada como condição para retirada de autos para cópia por advogado inscrito na OAB, ressalvados os casos de sigilo, os em que haja transcurso de prazo comum em secretaria e os que aguardem determinada providência ou ato processual e não possam sair da secretaria temporariamente. Precedentes do CNJ. Há, igualmente, ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se criar restrição desnecessária à proteção do interesse público.

3. É necessário haver controles da retirada de autos dos órgãos judiciários, mas isso não depende da exigência de petição fundamentada. O controle pode fazer-se por livros de carga ou instrumentos semelhantes. Nos casos – minoritários – em que os autos não devam ou não possam sair da secretaria, os servidores encarregados deverão ter o discernimento necessário para negar o acesso e, em caso de dúvida, submeter a situação ao juiz competente.

Procedência do pedido. (PCA 0005393-47.20112.2.00.0000 - Relator Conselheiro Wellington Cabral Saraiva – julgado em 13.03.2012).

Embora o ato atacado tenha sido editado em dezembro de 2010, diante da natureza dos efeitos por ele produzidos, bem como à luz do objeto jurídico tutelado, entendo estar demonstrado o efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento final.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para suspender os efeitos do item 4.8.1 do referido manual de rotinas, no que se refere à exigência de *petição fundamentada como condição para retirada de cópia por advogado inscrito na OAB que não possua procuração nos autos.*

Redistribuem-se estes autos. À Secretaria Processual para providências.

Intime-se o Tribunal de Justiça do Estado do Pará para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o requerimento inicial.

Após, retornem-me conclusos os autos.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por JOSÉ GUILHERME VASI WERNER em 16 de Maio de 2013 às 15:10:40

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
ad32140fbc49384cac5d4039db64ad52



Protocolo nº 2013.6005631-7.

Manifestação

Trata o presente expediente de procedimento de controle administrativo apresentado pela OAB-PA em face do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca de orientação constante do item 4.8.1 do Manual de rotinas editado pela Corregedoria deste Tribunal em dezembro de 2010, no que concerne à concessão de vista de autos aos advogados.

Inicialmente se ressalta que o Estatuto da OAB (lei nº 8.906/94) claramente define dois direitos diferentes do advogado: (1) o de examinar e obter cópias dos processos findos ou em andamento (art. 7º, XIII)¹e (2) o de ter vista ou de retirar os autos do cartório pelo prazo legal (art. 7º, XV e XVI)².

Percebe-se que o reclamante afirma que lhe foi negado o direito de obter cópia dos autos sob o argumento de que o Manual de rotinas deste Tribunal lhe proibia tal ato, tendo transcrito trechos do item 4.81 do referido manual.

Ocorre que o item 4.8.1 do Manual em comento, de fato, refere-se ao segundo direito apontado acima (vista e carga dos autos) e não ao primeiro (exame e obtenção de cópias), conforme se observa por sua simples leitura:

¹ XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

² XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;



“4.8. Vista e Carga de autos:

4.8.1. Considerações gerais:

A vista dos autos...

Não é permitida a retirada de autos de processo da secretaria por pessoa estranha à relação processual ou advogado não constituído, ainda que o feito não tramite em segredo de justiça, salvo se, em caso de advogado, houver petição deferida pelo juiz (Lei nº 8906/94 (EOAB), art. 7º, XVI).

Importante! Qualquer pessoa, advogado constituído ou não, poderá ter acesso aos autos, em secretaria, caso o processo não tramite em segredo de justiça, vedandose, no entanto, sua retirada mediante carga (art. 155 do CPC).

Portanto, como conclusão preliminar, percebe-se que não há no manual qualquer condicionamento ou proibição para que o advogado, mesmo sem procuração em processos não sigilosos, venha a examinar e retirar cópias dos autos. O que há é a orientação de como deve se dar o procedimento de carga na hipótese específica do art. 7º, XVI, lei 8.906/94.

De fato, o trecho acima especificado (que foi transcrito pelo reclamante em sua inicial) se refere expressamente ao art. 7º, XVI do Estatuto da OAB (que está entre parênteses), ou seja, aos casos de retirada (carga) de “autos de processos **findos (grifo nosso)**, mesmo sem procuração”. Neste caso, regra geral, os autos já se encontram no arquivo geral, repartição própria que se localiza fora da Secretaria da Vara. Com isso o diretor de Secretaria não consegue viabilizar a carga dos autos imediatamente ao advogado. É necessário para tanto que a Secretaria, depois de determinado pelo magistrado, solicite o desarquivamento dos autos para o setor de arquivo. Este, de posse da solicitação, localiza os autos e os encaminha à Vara que os requisitou.

O ato de desarquivamento requer o pagamento de custas em relação aquelas partes que não estão albergadas pela gratuidade judiciária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

(vide Provimento nº 005/2002- CGJ). Portanto, ao termo “petição deferida” diz respeito justamente à análise por parte do magistrado de petição do interessado que comprove o pagamento das custas devidas e a verificação de que não se trata de processo em segredo de justiça, face à proibição do art. 7º, XIII do Estatuto da OAB.

Não há qualquer condicionamento prévio para a vista e sim apenas a necessidade de se vencer o procedimento de desarquivamento.

Este é o entendimento desta Corregedoria. Por oportuno, informo a V. Ex^a. que já determinei a expedição de ofício circular aos juízes cíveis da RMB para tomarem ciência da liminar deferida pelo CNJ, bem como, notificar a Secretaria de Informática para que destaque o artigo objeto da liminar, contendo a informação de que está suspenso com a identificação do respectivo processo que a originou no CNJ.

Expeça-se o necessário.

À Divisão Administrativa para providências.

Belém, 27 de Maio de 2013.

Des. Ronaldo Marques Valle

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém